TC 011.050/2015-2

Unidade jurisdicionada: Município de São Luis do Quitunde/AL;

Responsável: Cícero Cavalcanti de Araújo (CPF 846.808.908-78);

Advogado ou Procurador: não há;

Interessado em sustentação oral: não há;

Proposta: arquivamento.

INTRODUÇÃO

1. Trata o presente processo de Tomada de Contas Especial instaurado pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em razão da impugnação parcial de despesas do Convênio 1178/2005 (Siafi 553.917), celebrado com o Município de São Luis do Quitunde/AL, tendo por objeto a execução de sistema de abastecimento de água, com vigência estipulada para o período de 9/12/2005 a 22/5/2008 (peça 1, p. 27).

HISTÓRICO

2. Os recursos previstos para a execução do convênio foram orçados no valor total de R$ 421.052,64 com a seguinte composição: R$ 21.052,64 de contrapartida da convenente e R$ 400.000,00à conta da concedente, liberados mediante as ordens bancárias abaixo listadas:

a) 2006OB907368, de 4/7/2006, no valor de R$ 160.000,00 (peça 3, p. 136);

b) 2006OB910389, de 9/9/2006, no valor de R$ 160.000,00 (peça 3, p. 138);

c) 2007OB906448, de 24/5/2007, no valor de R$ 80.000,00 (peça 3, p. 140);

3. A Controladoria-Geral da União, por meio do Relatório de Auditoria 512/2015 (peça 3, p. 166-174) concluiu pela imputação de débito a Cícero Cavalcanti de Araújo (CPF 846.808.908-78), ex-prefeito do Município de São Luis do Quitunde/AL (gestões: 2005-2008 e 2009-2012), em razão da impugnação parcial de despesas do Convênio 1178/2005. Por conseguinte, atestou a irregularidade das contas, conforme expresso no respectivo Certificado de Auditoria (peça 3, p. 176) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 3, p. 178).

4. Em Pronunciamento Ministerial (peça 3, p. 180), o Ministro de Estado da Saúde, na forma do art. 52 da Lei 8.443/92, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das contas do aludido responsável.

EXAME TÉCNICO

5. Constam dos autos que as prestações de contas parcial e final foram apresentadas (peça 1, p. 200 e 284). A Funasa concluiu pela aprovação parcial da prestação de contas no valor de R$ 320.000,00 e pela não aprovação da quantia de R$ 80.000,00, concernente à terceira parcela dos recursos liberados, devido ao não atendimento da Notificação 15, de 3/4/2009, que tratava do Despacho da Diesp, de 26/3/2009 (peça 1, p. 330 e 332), em que a Superintendência Estadual da Funasa em Alagoas apontava a necessidade de a convenente corrigir o Anexo X da prestação de contas, de apresentar o Termo de Recebimento Final da Obra assinado pelo engenheiro fiscal da obra e atender as observações contidas no Relatório de Visita Técnica Final de 16/6/2008 (peça 1, p. 282), ratificado e complementado pelo Despacho de 7/2/2011, especialmente quanto à demonstração e projeto *(As Built)* da real extensão da linha adutora (peça 2, p. 173).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57767627.

6. A Funasa informou que o Convênio 1178/05 é complementado pelo Convênio 2.538/05. O plano de trabalho do Convênio 1.178/2005 (Siafi 553.917) previa a execução de serviços preliminares e a construção de 2.430 metros de adutora (peça 1, p. 134).

7. O Relatório de Visita Técnica Final mensurou em 100% a execução do objeto, mas não o aprovou, pois a extensão (2430 metros) da adutora deveria ser atestada pelo Engenheiro Fiscal da prefeitura, bem como a qualidade dos serviços (peça 2, p. 175).

8. O então prefeito Eraldo Pedro da Silva expediu os seguintes comunicados à Funasa, na tentativa de solucionar as pendência apontadas em relação à execução do Convênio 1178/05:

8.1. Oficio CGC/GP 013/13, de 26 de abril de 2013, basicamente ressaltando que:

a) embora os Convênios 1178/05 e 2538/05 tenham o mesmo objeto ambos são montados em planos de trabalho diferentes. Se completam, porém a ausência de execução da obra do 2538/05 em momento algum deixou sem funcionalidade o Convênio 1178/05;

b) a obra do Convênio 2538/05 deixou de ser executada porque foi reaproveitada uma extensão já existente, atendendo a comunidade com água em suas casas.

c) tecnicamente não se pode indeferir o Convênio 1.178/05 como sem funcionalidade, uma vez que as pendências apontadas foram sanadas, requisitando providências urgentes para sanar a confusão causada e executar a visita técnica *in loco* (peça 2, p. 331).

8.2. Oficio CGC/GP 015/2013, datado de 3 de junho de 2013 afirmando que o sistema estava funcionando e atendendo a população (peça 2, p. 361-363). Salientou que o cadastro (*As Built*) já estava sendo solucionado, não havendo indícios de mudança de projeto (peça 2, p. 363).

8.3. Oficio CGC/GP 018/13, de agosto de 2013, informando que o As Built não seria entregue visto que não houve alteração no curso de execução do projeto (peça 2, p. 385).

9. Verificam-se dúvidas a serem solucionadas para se apurar a existência de irregularidades, responsáveis e quantificação de débitos nesta TCE. De um lado, a Funasa condicionou que a visita in loco pedida pelo então Prefeito Eraldo Pedro da Silva para confirmar a execução do convênio seja precedida da entrega do cadastro - As built - indicando a localização e extensão da adutora construída. Do outro, o convenente afirmou que não houve alteração do projeto, não se justificando a exigência da Funasa.

10. Nos parece incoerente exigir o cadastro - *as built* - da adutora, como condição para realização da visita técnica solicitada pelo ex-prefeito Eraldo Pedro da Silva, mas impugnar apenas a quantia de R$ 80.000,00 referente à terceira e última parcela repassada.

11. Ora, se a Funasa entendeu que a exigência (entrega do cadastro) não foi atendida, deveria ter impugnado a totalidade dos recursos repassados, sob o argumento da não comprovação do objeto conveniado.

12. Para compreender melhor o impasse verificado entre o convenente e o concedente, importante assinalar que a Funasa e o Município de São Luis do Quitunde/AL assinaram 3 (três) convênios para a implantação do Sistema de Abastecimento de Água no município.

12.1. Convênio 1.178/2005 (Siafi 553.917), no valor total de R$ 421.052,64, cujo projeto previa a construção de 2.430m de adutora.

12.2. Convênio 2.538/2005 (Siafi 553.928), no valor total de R$ 168.422,01, cujo projeto previa a construção de 678m de adutora, de Estação de Tratamento de Água (melhorias), de 770m de Rede, e de 33 de Ligações Domiciliares (TCE pertinente ao TC 017.735/2016-5).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57767627.

12.3. Convênio 370/2006 (Siafi 572.623), no valor total de R$ 420.000,00, cujo projeto previa Serviços Preliminares, Captação e Estação de Tratamento de Água (TCE pertinente ao TC 008.978/2016-6).

13. Há interligação entre o três convênios, mas um interdependência entre o Convênio 1.178/2005 (Siafi 553.917) e os demais convênios, considerando que o objeto conveniado - a adutora - consistiu apenas na construção de um canal (com tubo de 250mm na extensão de 2.430m) para o transporte de água de uma fonte (reservatório, poço, rio, lago, etc.) ao destino (reservatório, estação de tratamento).

14. Caso a Funasa tivesse dúvida acerca da correta localização, traçado, e/ou extensão da adutora, tal dúvida deveria ter sido lançada nas inspeções anteriores. No entanto, se observa que a área técnica da Funasa não fez qualquer restrição ao andamento das obras nas visitas intermediárias, conforme se depreende no Parecer Técnico parcial referente às visitas técnicas mensais realizadas à execução física do objeto pactuado abrangendo a 1ª e 2ª parcelas liberadas. Nesse parecer a Funasa considerou 85% das obras realizadas (peça 1, p. 246-248).

15. Não se pode ignorar que no Relatório de Visita Técnica Final o engenheiro da Funasa registrou a construção de 2.430 metros de adutora e afirmou que a mesma encontrava-se em carga, ou seja, em operação. Ademais, o engenheiro considerou que a obra foi executada em conformidade com os projetos e especificações aprovados pela Funasa (peça 2, p. 175).

16. Os recursos previstos para a execução do convênio foram orçados no valor total de R$ 421.052,64, sendo R$ 21.052,64 de contrapartida e R$ 400.000,00 da Funasa. Logo, nesta TCE caberia ao município comprovar a aplicação da contrapartida, visto que não se verificou o uso dessa verba no objeto conveniado, conforme constatado no Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 3, p. 102-107) e se depreende das relações de pagamentos efetuados à peça 1, p. 206 e 290.

17. Em tese, considerando a proporcionalidade de 95% do concedente e 5% do convenente, tem-se que o Município de São Luis do Quitunde/AL deveria restituir à Funasa a quantia de R$ 20.000,00 não aplicada no objeto conveniado.

18. Todavia, a quantia de R$ 20.000,00 atualizada a partir de 24/5/2007 (data do último repasse dos recursos federais - item 2 retro) alcança o montante de R$ 36.414,00, abaixo do valor mínimo para o encaminhamento do processo de tomada de contas especial a este Tribunal.

CONCLUSÃO

19. Não se vislumbra nesta TCE a existência de elementos fáticos suficientes a comprovarem a ocorrência de dano na execução do Convênio 1178/2005 (Siafi 553.917), considerando-se que as irregularidades apontadas não prejudicaram a execução do objeto acordado, tendo, inclusive, o concedente confirmado a execução física das obras(item 15 retro).

20. Tendo em vista que o exame da ocorrência que ensejou a instauração da presente tomada de contas especial não evidenciou dano ao erário e, ainda, que o processo encontra-se pendente de citação válida neste Tribunal, cabe propor desde logo o arquivamento do processo, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do RI/TCU c/c os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN-TCU 71/2012.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) arquivar a presente tomada de contas especial, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do RI/TCU c/c os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN-TCU 71/2012, a título de racionalização administrativa e economia processual, com vistas a evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor da importância a ser ressarcida, sem cancelamento do

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57767627.

débito de R$ 20.000,00, a cujo pagamento continuará obrigado o Município de São Luis do Quitunde/AL para que possa ser dada a quitação; e

b) dar ciência da deliberação que vier a ser proferida à Fundação Nacional de Saúde e ao Município de São Luis do Quitunde/AL.

Secex/MG, em 12 de julho de 2017.

(*Assinado eletronicamente*)

Carlos Roberto da Silveira

AUFC – Mat. 2558-5

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57767627.